

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL 2

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Extrato

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO N.º 108/2023

Protocolo: 22.589.225-3 Inexigibilidade nº 013/2023
Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR e HILLANI PARTICIPAÇÕES S/A
Objeto: Reajuste contratual conforme Cláusula Quarta
Índice: IGP-DI, 2,885190%
Novo Valor Mensal da Locação: R\$42.041,52 (quarenta e dois mil e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).
Valor total do termo: R\$71.916,56 (setenta e um mil e novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.24.8009 / 50 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública – FUNDEP / Recursos Livres (não vinculados) / Outras Despesas Correntes.
Fonte de Recursos: 501 – Outros Recursos não Vinculados (250). Detalhamento de Despesas: 3.3.90.39.10 – Locação de Imóveis.

MATHEUS CAVALVANTI MUNHOZ
Defensora Público-Geral do Estado do Paraná (em exercício)

PROCEDIMENTO Nº 22.852.037-3

Trata-se do procedimento de análise dos pedidos administrativos das candidatas Betania Teixeira Carvalho e Johanna Reinholz, participantes do “V concurso para membros/as da Defensoria Pública do Paraná”¹.

De forma semelhante, ambas aduzem que foram classificadas para a fase dissertativa do certame e que realizaram as provas da segunda fase.

Nos pedidos encaminhados, as duas candidatas relatam que estão grávidas e que, na data da reaplicação da prova dissertativa - Bloco I, em 23/11/2024², não será recomendável a realização de viagens de avião, em razão do estágio da gravidez.

Requerem, assim, a aplicação da prova dissertativa em nova data, questionando-se, ainda, os requisitos para solicitar o adiamento da fase do certame.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre esclarecer que, quando provocado na primeira vez acerca do caso de uma candidata gestante e a realização da segunda fase do concurso público em data distinta, este Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná autorizou o pedido subsidiário da requerente gestante, tendo em vista os fundamentos de fato. Isso

¹ O V Concurso Público é regido pela Deliberação CSDP n.º 019/2023 e está sendo executado mediante a coordenação técnico-administrativa da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC, nos termos do Contrato n.º 111/2023.

² EDITAL Nº 31/2024 4 – DIVULGAÇÃO DO NOVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.



porque a candidata comprovou que sua gravidez era de alto risco e que havia possibilidade do parto ser no mesmo dia da prova, circunstâncias estas que colocariam a vida da mulher e de seu filho/sua filha em risco.

Além disso, na decisão, considerou-se configurada uma desvantagem estrutural que deveria ser corrigida por meio de uma hermenêutica do direito antidiscriminatório. Foi nesse sentido, então, que o Conselho Superior da DPE-PR fundamentou a adoção de medidas de reconhecimento da existência de disparidades que, de fato, impediriam a mulher grávida de concorrer para a vaga, sem perder de vista, ao mesmo tempo, a garantia da isonomia como princípio basilar do concurso público.

Nos casos aqui analisados, ao contrário, deve-se prevalecer a *adaptação razoável*, já que as situações relatadas, embora possam dificultar, não impedem a participação das candidatas gestantes. As questões elencadas, como a necessidade de uma viagem por um meio de transporte específico e que, aliás, não é o único possível, enquadram-se mais como circunstâncias de caráter pessoal.

Assim, apesar de reconhecer a existência de uma desvantagem estrutural imposta às mulheres grávidas, quando se trata de *adaptação razoável*, exige-se também um **processo bilateral, de cooperação** daquelas que pertencem ao grupo atingido pela desigualdade. A propósito, o jurista Wallace Corbo explica:

“Isto significa não só que uma medida deverá ser adotada pelo agente da discriminação, como também que alguma cooperação será exigida daqueles atingidos pela situação de desigualdade – de tal maneira que a adaptação razoável pode ser concebida como um processo bilateral de cooperação entre agentes e sujeitos da discriminação indireta”³.

Por oportuno, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece no próprio conceito de adaptação razoável elementos como a vedação ao ônus desproporcional e indevido:

Lei n. 13.146/2015. “Art. 3º. (...) VI - adaptações razoáveis: adaptações, **modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso**, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;”

Assim sendo, importa observar que **“O direito à acomodação, portanto, não é um direito à acomodação a qualquer custo**. Ou seja, não se trata de um direito à máxima acomodação possível, e sim de um direito à acomodação *razoável*, vedando-se a

³ CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, n. 34, 2018, p. 217.

imposição de medidas desnecessárias, inadequadas e, especialmente, que gerem ‘ônus desproporcional ou indevido’⁴.

Também por essa razão e a título de transparência das razões decisórias, não é possível comparar as situações, tendo em vista que, no primeiro caso, a mulher grávida estava impedida e havia alta chance do parto ser no mesmo dia da prova.

De forma distinta, no presente caso, tem-se uma recomendação médica de não viajar de avião, o que não impede que as gestantes se desloquem para Curitiba-PR por outros meios de transporte, como certamente ocorre com outros/as candidatos/as que, por razões estritamente pessoais, não podem viajar de avião.

Desse modo, não se constata, a partir do arcabouço fático que os pedidos ora analisados apresentam, que a manutenção da prova no dia definido pelo Edital Nº 31/2024 produzirá efeitos adversos ou de impacto desproporcional que atingem exclusivamente indivíduos de um grupo constitucionalmente protegido a ponto de refletir uma discriminação indireta estrutural que, ao fim e ao cabo, incapacite a participação das gestantes no certame.

Por fim, observa-se que “O combate à discriminação e seus efeitos perniciosos, ainda que de extrema relevância no contexto constitucional vigente, não pode se desconectar da realidade de que as alterações na realidade implicam custos – e que estes custos serão suportados por alguém”⁵. Portanto, no caso em tela, a Administração Pública não pode se abster de efetivar um certame com base na *supremacia do interesse público*, com vistas, inclusive, nos custos à operacionalização do concurso público.

Isso posto, indefiro os pedidos de realização da prova em data distinta, em razão de não se verificar, nos casos concretos, impedimento decorrente de uma condição física discriminatória, pois, *a priori*, não há óbice para que as candidatas gestantes venham ao local do concurso por outros meios de transporte.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Presidente do da Comissão Organizadora

RESOLUÇÃO DPG Nº 544, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024

Autoriza o afastamento de Defensores(as) Públicos(as) para participação da “Capacitação Nacional das(os) Defensoras(es) com Atribuição em Saúde” entre os dias 17 e 18 de outubro de 2024, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 18, inc. VI, da Lei Complementar nº 136/2011

⁴ CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, n. 34, 2018, p. 220.

⁵ CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, n. 34, 2018, p. 220.



CONSIDERANDO objetivos institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 136/2011;

CONSIDERANDO o contido no protocolo administrativo nº 22.853.782-9

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o afastamento dos Defensores(as) Públicos(as) **Paulo Cinquetti Neto, Louizi Souza Barros de Oliveira, Israel Bresola Júnior, Ingrid Lima Vieira, Maria Luiza Furbino de Novaes Gomes, Ana Maria Couto Gontijo, Marcela Fernandes Pereira**, para participação no evento “*Capacitação Nacional das(os) Defensoras(es) com Atribuição em Saúde*”, entre os dias 17 e 18 de outubro de 2024, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo fica condicionado à inexistência de prejuízo ao funcionamento regular dos serviços e pressupõe o custeio de eventuais deslocamentos e diárias referentes à participação no evento.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 545, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

Designa extraordinariamente defensora pública para substituição - Beatriz Vale Travessa.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO a Deliberação CSDP nº 005/2024, que regulamenta a licença compensatória por substituição, prevista no art. 175-A da LCE 136/11;

CONSIDERANDO o afastamento do defensor público Raphael Gianturco para fruição de férias, compensação de dias trabalhados em plantões e fruição de licença prêmio entre os dias 09/09/2024 a 24/10/2024, conforme o Protocolo nº 22.572.312-5;

CONSIDERANDO as designações já formalizadas através da Resolução DPG nº 384, de 13 agosto de 2024;

CONSIDERANDO o contido no Protocolo n.º 22.572.312-5 e no Processo SEI! n.º 24.0.000000237-9,

RESOLVE



Art. 1º. Designar extraordinariamente para substituição a defensora pública **BEATRIZ VALE TRAVESSA**, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, de 9 a 24 de outubro de 2024, para a 2ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Criminais.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor no dia 9 de outubro de 2024.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

